



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 07 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.462

Recurso nº - 37.495 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - MÁRCIO MESQUITA SERVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO MESQUITA SERVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/009.076/81-36

RECURSO N.º: 37.495

ACÓRDÃO N.º: 101-73.462

RECORRENTE: MÁRCIO MESQUITA SERVA

R E L A T Ó R I O

MÁRCIO MESQUITA SERVA, domiciliado em Marília - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento sob exame é decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica FORT BOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., da qual o interessado é sócio, ocasião em que, entre outras irregularidades fiscais, a referida empresa deixou de comprovar a origem do numerário com o qual foi aumento do seu capital social, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980 no valor da importância subscrita.

3. Após tempestivamente impugnado, às fls. 07, apresentando o interessado, como prova da origem do numerário exigido na ação fiscal, cópias de lançamentos contábeis na escrita e cópias de extratos bancários da pessoa jurídica, relacionando a integralização do aumento do capital com depósitos efetuados na conta da empresa.

4. Assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância em seus Consideranda, ao manter integralmente o lançamento, em sua decisão de fls. 20/22:

"Considerando que nenhum elemento adicional produziu em seu favor, a defesa;

Considerando que o procedimento fiscal cer-
cou-se da estrita legalidade;

Considerando que manteve-se o lançamento da
pessoa jurídica, do qual este é reflexo;

Considerando tudo mais que do processo cons-
ta;

Julgo improcedente a impugnação e determino
a manutenção do lançamento."

5. Segue-se às fls. 25/27 o tempestivo recurso para es-
te Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 84.796 interposto pela pes-
soa jurídica FORT BOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., re-
lativamente ao Processo Fiscal nº 0825/009.075/81-73, do qual este
decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.404, de 09/06/82,
à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente en-
tre o processo matriz e seus decorrentes, o julgamento do recurso da
pessoa jurídica há de se refletir nas pessoas físicas de seus sócios,
no que importa, no caso, na negativa de provimento do presente recur-
so.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR